



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096990-32.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCA RICARDO BARBOSA, são apelados MARCIA FERNANDES DE LIMA e ELIZABETE SILVA DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32780

Apelação n. 1096990-32.2020.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO (1ª VARA EMPRESARIAL)

Autora apelante: FRANCISCA RICARDO BARBOSA

**Rés apeladas: CASA DE CARNES E ESPETOS VITOR LTDA. E
OUTRAS**

Juíza: Dra. Marina Dubois Fava

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHADORA DOMÉSTICA INCLUÍDA COMO SÓCIA EM SOCIEDADE LIMITADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação ajuizada por Francisca Ricardo Barbosa contra Casa de Carnes e Espetos Vitor Ltda., Elizabete Silva de Freitas e Márcia Fernandes de Lima, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica como sócia da empresa ré e a indenização por danos morais. Alega a autora que foi incluída indevidamente como sócia no contrato social da empresa ré, o que lhe causou danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em analisar se a inclusão indevida da autora como sócia da empresa ré configura ato ilícito passível de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

Diante da ausência de recurso das rés apeladas, tornou-se incontroversa a simulação no ingresso e na retirada da autora, como sócia, na sociedade ré. O ato ilícito praticado pelas rés repercutiu nos direitos da personalidade da autora, causando dissabores anormais e a perda do tempo útil, justificando a indenização por danos morais, que fica arbitrada em R\$ 10.000,00.

**IV. Dispositivo e Tese
Recurso provido.**

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA RICARDO BARBOSA contra CASA DE CARNES E ESPETOS VITOR LTDA., ELIZABETE SILVA DE FREITAS e MÁRCIA FERNANDES DE LIMA, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre a autora, na condição de sócia, e a sociedade ré, bem como a indenização por danos morais.

Narra a autora que, em 2018, tomou ciência, por meio de cobrança de dívida do Banco Santander, de que o seu nome foi incluído indevidamente como sócia na empresa ré, o que lhe deixou perplexa, uma vez que não figura como sócia de nenhuma empresa.

Afirma que foi incluída, como sócia, no contrato social da empresa ré em 28/02/2008; que, na época, trabalhava como doméstica na residência da ré MÁRCIA; e que a ré MARCIA, valendo-se da proximidade e da subordinação hierárquica da relação empregatícia, de forma fraudulenta e abusiva, fez com que

assinasse o contrato social, sem saber que se tratava de constituição de pessoa jurídica.

Diz, ainda, que mantinha relação de confiança com a ré MÁRCIA, visto que, na década de 80, trabalhou na casa do seu pai JOSÉ CARLOS FERNANDES DE LIMA; que prestou serviços por décadas à família da ré, sempre informalmente, uma vez que não era registrada; que a família da ré sempre atuou no comércio de carnes, sendo esse o objeto da sociedade ré; que se recorda que a ré MÁRCIA solicitou a assinatura em alguns papéis para formalização da relação empregatícia.

Alega que a ré ELIZABETE participou da constituição da empresa ré, sendo a mãe da ré MÁRCIA e esposa de JOSÉ CARLOS FERNANDES DE LIMA; e que, em 14/07/2011, assinou, nas mesmas circunstâncias, o instrumento particular de sua retirada da empresa ré.

Argumenta que os atos de seu ingresso e retirada da sociedade ré são nulos, por vício de consentimento, e que as rés usaram o seu nome indevidamente e sem autorização, o que lhe causou danos morais.

Por tais razões, ajuizou a presente ação, objetivando a declaração de nulidade dos atos de sua inclusão e retirada como sócia da sociedade ré e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 01/13).

As rés MÁRCIA FERNANDES e ELIZABETE SILVA

DE FREITAS apresentaram contestação, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em resumo, que a autora manifestou livremente a sua vontade no contrato social da empresa ré e na alteração contratual de sua retirada; que não há provas de fraude ou vício de consentimento; que a autora reconhece a assinatura nos documentos; e que cabe à autora o ônus de comprovar a existência de vício no negócio jurídico.

Alegam, ainda, que a autora começou a trabalhar na casa da ré ELIZABETE, em meados de 1993, duas vezes por semana, de forma autonomia, sem relação de emprego; que, posteriormente, foi trabalhar na casa da ré MÁRCIA; que a autora alega a própria torpeza, ao afirmar que assinou os documentos sem saber do seu conteúdo; que não há sentido em considerar a declaração das testemunhas de fls. 90 e seguintes; e que, caso acolhida a pretensão anulatória, não há se reconhecer o pedido de dano moral, uma vez que não há provas de dissabor experimentado nem de apontamento de débitos em seu nome (fls. 116/118).

A autora apresentou réplica à contestação (fls. 155/160).

Intimadas para especificarem provas (fls. 161), as partes se manifestaram a fls. 165 e 166/170.

Saneado o feito (fls. 171/173) e designada audiência de instrumento e julgamento (fls. 182/184), foi produzida prova oral, consistente no depoimento pessoal das rés MARCIA e ELIZABETE, bem como na oitiva de uma testemunha das

rés (fls. 196).

Encerrada a instrução (fls. 198/199), as partes apresentaram razões finais escritas (fls. 200/202 e 203/205).

Sobreveio sentença de parcial procedência, cujo relatório se adota, reconhecendo a nulidade das alterações contratuais da sociedade ré, relativamente à inclusão e a retirada da autora do quadro social, ao fundamento de que houve simulação no ingresso e retirada da autora na sociedade ré; e, quanto à indenização por danos morais, que não houve demonstração de ofensa à direito da personalidade da autora (fls. 206/211).

Inconformada, a autora vem recorrer, sustentando, em resumo, que a sua inclusão indevida no quadro societário da empresa ré lhe ocasionou diversos transtornos que não podem ser considerados como mero aborrecimento.

Alega que somente teve ciência do ato nulo após receber ligação de cobrança do Banco Santander, relativamente à dívida da empresa ré, o que lhe causou perplexidade; que é uma pessoa humilde e trabalhava como doméstica; que foi ludibriada pelos seus antigos patrões a assinar papéis, sem qualquer conhecimento prévio do que se tratava; e que, como os réus participaram da alteração contratual, devem responder pelo ilícito praticado (fls. 216/219).

Recurso processado e respondido (fls. 221/224).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Delimita-se a discussão, nesse recurso, ao direito à indenização por danos morais reclamados pela autora, sendo incontroverso o ato ilícito reconhecido na sentença recorrida, visto que não interposto recurso pelas rés apeladas.

Alega a autora que o seu nome foi incluído indevidamente, como sócia, nos atos constitutivos da sociedade ré.

Consta, nos documentos de fls. 20/26, o ingresso da autora na sociedade ré em 29/02/2008 e a retirada em 16/08/2011.

Na sentença recorrida, reconheceu-se que a autora, na condição de trabalhadora doméstica (diarista), foi induzida pelo seu antigo contratante JOSÉ CARLOS, cônjuge da ré ELIZABETE e pai da ré MARCIA, a assinar os documentos de ingresso e retirada da sociedade ré.

Ficou evidenciado que as rés, em conluio com o terceiro JOSÉ CARLOS, valendo-se de sua posição econômica na relação de trabalho e da simplicidade da autora, induziram-na dolosamente a assinar os atos constitutivos da empresa ré.

O ato ilícito, por si só, já demonstra a gravidade na conduta das rés que colocaram em risco os direitos de

personalidade da autora, notadamente o seu nome e a sua honra objetiva perante o mercado, uma vez que foi ludibriada a praticar atos jurídicos com declarações não verdadeiras e repercussões relevantes perante terceiros.

Agrava-se, ainda, a situação o fato de a autora ter descoberto a fraude por meio de cobrança de credor da sociedade ré.

Apesar de as rés argumentarem, em contestação, que não há apontamento do nome da autora em protestos ou cadastro de inadimplentes, corrobora a veracidade da afirmação da autora de que foi cobrada extrajudicialmente pelo Banco Santander, por dívida da sociedade ré, os protestos de fls. 42 e 48.

2) LIVRO: 4469 - G FOLHAS: 141 DATA DO PROTESTO: 13/10/2015 FAIXA DE REFERÊNCIA: 2
 PROTESTADO: CASA DE CARNES E ESPETO VITOR LTDA ME DOC: CNPJ 09455027000143
 ESPÉCIE: DUPLICATA MERCANTIL POR I N.Título: 000016
 EMISSÃO: 17/09/2015 VENCIMENTO: 01/10/2015 MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
 VALOR: R\$ *****203,13 VALOR PROTESTADO: R\$ *****203,13 TIPO DE PROTESTO: COMUM
 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA TIPO DE ENDOSSO: MANDATO
 VALOR PARA O CANCELAMENTO: R\$ 43,59
 APRESENTANTE: BANCO SANTANDER SA*****
 End.: RUA AMADOR BUENO 474 - SANTO AMARO - SAO PAULO - SP*****
 SACADOR: M7 DESCARTAVEIS LTDA ME*****
 End.: R SALVADOR ROSA 188 - SAO PAULO - SP*****

Protesto: 0002 Livro G 05525 Folha 267 Data do Protesto: 14/03/2017 Protocolo: 0186/08032017-6 Intimacao: EDITAL
 Devedor: CASA DE CARNES E ESPETO VITOR LTDA ME Endereco: RUA CARNEIRO DA CUNHA 229
 Apresentante: BCO SANTANDER S/A / PRACA ANTONIO PRADO 6 AG: YK3897007208316
 Sacador/Favorecido: M7 DESCARTAVEIS LTDA ME
 Motivo: F/PGTO. Dcto: DMI/000692 Endosso: MANDATO Valor: *****873,18 Saldo: *****785,96 FX: 05
 Emis:09/02/2017 Vct: 23/02/2017 Prt: COMUM Obs: NAO CONSTA DECLARACAO
 CUSTAS PARA O CANCELAMENTO NESTA DATA R\$****136,48

Observa-se, ainda, que há inúmeros protestos contra a sociedade ré (fls. 40/59).

Nesse aspecto, não há como referendar o entendimento de que a descoberta pela autora de fraude praticada com o seu nome, por meio de cobrança de dívida social, se insere nos dissabores normais que qualquer cidadão tenha que suportar na vida em sociedade.

Dessume-se, portanto, que, no caso, o ato ilícito praticado pelas rés causou danos morais à autora, pessoa simples, que, de súbito, deparou-se com situação jurídica não assumida com potencialidade de refletir negativamente no seu nome e na sua honra objetiva.

Relevante destacar, ainda, que a autora teve que despender o seu tempo útil desnecessariamente para obter a tutela do seu direito, visto que foi necessário buscar assistência jurídica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o ajuizamento dessa ação.

Desse modo, além dos dissabores anormais experimentados pela autora, a perda de tempo útil para a obtenção de tutela jurisdicional reforça a configuração de dano moral passível de indenização.

No que diz respeito ao arbitramento da indenização por dano moral, deve ser utilizado o método bifásico adotado pelo C. STJ. Num primeiro momento, apura-se um valor básico com base no interesse jurídico lesado e em julgados

semelhantes ao caso concreto. Posteriormente, incidem as circunstâncias concretas do caso para a fixação definitiva do valor da indenização.

Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INTERVENÇÃO DO STJ. DIREITO À INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. **CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO.** VALOR BÁSICO E CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. CONDUCTA QUE CONFIGURA SEXTING E CIBERBULLYING.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário a pretensão da recorrente.
2. O STJ, quando requisitado a se manifestar sobre arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, apenas intervirá diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do quantum determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa, caso dos autos.
3. Intimidade, na definição da doutrina, diz respeito ao poder concedido à pessoa sobre o conjunto de atividades que formam seu círculo íntimo, pessoal, poder que lhe permite excluir os estranhos de intrometer-se na vida particular e dar-lhe uma publicidade que o interessado não deseja.
4. Devem ser considerados como pertencentes à vida privada da pessoa não só os fatos da vida íntima, como todos aqueles em que não haja o interesse da sociedade de que faz parte.
5. A revelação de fatos da vida íntima da pessoa, consubstanciada

na divulgação, pela internet, de fotografias no momento em que praticava atos de cunho sexual, em local reservado e não acessível ao público em geral, assim como nos juízos de valor e na difamação que se seguiram às publicações, são capazes de causar à vítima transtornos imensuráveis, injustificáveis, a merecer reprimenda adequada.

6. Na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

7. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

8. Para o caso dos autos, na primeira etapa, consideram-se, para fixação do quantum indenizatório, os interesses jurídicos lesados (direito à intimidade, privacidade, ofensa à honra e à imagem das pessoas, direitos da personalidade de cunho constitucional), assim como o valor estipulado em acordo firmado com um dos réus.

9. Para a segunda fase, de fixação definitiva, consideram-se: a) a ação voluntariamente dirigida a difamar, sem conteúdo informativo ou interesse público; b) o meio utilizado para divulgação das fotografias, a rede mundial de computadores; c) o dano sofrido pela recorrente, de proporções catastróficas na psique de uma adolescente; d) a gravidade do fato; e) a circunstância da vítima ser menor de idade à época dos acontecimentos.

10. Saliente-se que a conduta repreendida é aquilo que se conceituou sexting, forma cada vez mais frequente de violar a privacidade de uma pessoa, que reúne, em si, características de

diferentes práticas ofensivas e criminosas. Envolve cyberbullying, por ofender moralmente e difamar as vítimas que têm suas imagens publicadas sem o consentimento e, ainda, estimula a pornografia infantil e a pedofilia em casos envolvendo menores. 11. Indenização fixada em 130 (cento e trinta) salários mínimos tornando-se, assim, definitiva, equivalentes a R\$114.400,00 (cento e quatorze mil e quatrocentos reais).

12. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp n. 1.445.240/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10/10/2017) (**g/n**).

No caso, levando em consideração o interesse jurídico lesado (nome e honra objetiva da autora), os precedentes deste e. Tribunal, a gravidade do ilícito e sua repercussão, o dolo do agente, a capacidade financeira das partes e as funções reparatória e pedagógica da tutela indenizatória do dano extrapatrimonial, a indenização por dano moral deve ser fixada em R\$ 10.000,00.

Em suma, dá-se provimento ao recurso, para condenar as rés apeladas ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso, à luz da Súmula 54 do STJ (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”).

Pela sucumbência integral, ficam as rés apeladas condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou** provimento ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator